

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001233/93-45
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.942
RECURSO N.º : 118.959
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO.

Sulfeto de nonilfenol em óleo mineral - ECA-9769. Não caracterizado como um composto de constituição química definida. Código: 38.19.17.99 na TAB vigente na data do fato gerador.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida contra a revisão do despacho. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

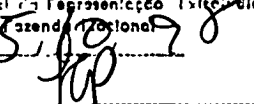
Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 118.959
ACÓRDÃO Nº : 303-28.942
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Com base no resultado do Laudo de Análise nº 22.493/88 (fls.14), do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que identificou o produto de nome comercial ECA-9769, submetido a despacho aduaneiro através da adição 001 da Declaração de Importação nº 25.721/88, como “uma preparação química à base de sulfeto de nonil fenol em óleo mineral, utilizada na fabricação de aditivos ou como agente antioxidante em óleos lubrificantes”, procedeu a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em ato de revisão aduaneira, à desclassificação tarifária do produto do código fiscal 29.31.99.00, relativo a “outros tiocompostos orgânicos”(I.I. 40%, IPI 10%, lavrando, em consequência, o Auto de Infração nº 35/93, para exigência do crédito tributário no valor de 1.197,95 UFIR (um mil cento e noventa e sete unidades fiscais de referência e noventa e cinco centésimos), relativo à diferença de tributos apurada e às multas de ofício dela decorrentes, com os acréscimos legais cabíveis.

Notificada em 22/03/93, a empresa promoveu, tempestivamente, impugnação nos seguintes termos:

1. Não pode prosperar a classificação indicada pela fiscalização, código 38.19.17.99, vez não ser o produto em questão, comercialmente denominado ECA 9769, uma preparação química nem um aditivo, tal como dispõe o capítulo 38 da TAB, mas sim um produto químico orgânico, inserido no capítulo 29, como até hoje vem sendo considerado e aceito pelas autoridades aduaneiras.

2. O ECA 9769 é um composto químico complexo, utilizado na fabricação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos. Este produto, quando formulado com outros componentes, melhora as características antioxidantes do óleo acabado.

3. O produto acima referido (ECA 9769) é obtido a partir do nonifenol, em meio reacional de óleo diluente, em reação exotérmica, gerando como subproduto o ácido clorídrico, que deverá ser eliminado.

4. A presença do óleo diluente é essencial para a segurança, sendo imprescindível para a fase de produção para o controle da velocidade da relação e futura formação do ácido clorídrico. A viscosidade é característica essencial para

RECURSO Nº : 118.959
ACÓRDÃO Nº : 303-28.942

permitir o seu manuseio e transporte, o transporte do NPS puro é inviável em razão da limitação do aquecimento dos navios.

5. O produto ECA 9769 está devidamente classificado no Capítulo 29 – Produtos Químicos Orgânicos, de acordo com o item 1 e das notas explicativas, uma vez que o diluente está presente por razões de segurança e transporte do produto. O ECA 9769, de acordo com as notas explicativas do Capítulo 29 da TAB, está veiculado com 26% de óleo mineral única e exclusivamente por razões de transporte e segurança, reforçando assim, sua correta classificação dentro do aludido capítulo.

6. Ainda que pudesse ser o produto enquadrado como aditivo, o que na verdade não ocorre, na medida que é integralmente utilizado como matéria – prima na fabricação de aditivos, sendo ele um derivado de fenol, como expressamente declarado pelo Laboratório Nacional de Análises, estaria mais do que evidenciado ser o código adotado incomparavelmente mais específico do que o referente a aditivos.

7. Cita às fls. 19 e 20, ementas de decisões judiciais no sentido do descabimento e revisão de lançamento por erro na classificação tarifária.

8. Ressalta ainda, Laudo Pericial do INT – Instituto Nacional de Tecnologia, o qual, além de não diferir dos apresentados pelo, Laboratório Nacional de Análises, contém importante observação, ao afirmar tratar-se a amostra de “óleo altamente viscoso”.

9. Fica confirmada a assertiva de que a presença do óleo diluente é imprescindível sob o ponto de vista de transporte e segurança, concluindo-se, assim, de acordo com as Notas Explicativas do Capítulo 29 da TAB, a correta classificação do produto no código 29.07.99.00.

10. Ao final, pede a acolhida da Impugnação, com o consequente cancelamento do crédito tributário.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

“REVISÃO

Desclassificação tarifária, face a resultado laboratorial, do produto de nome comercial ECA-9769, do código tarifário 29.31.99.00 para o código 38.19.17.99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

RECURSO Nº : 118.959
ACÓRDÃO Nº : 303-28.942

1. As considerações técnicas emanadas pelo LABOR a respeito do sulfeto de nonil fenol (NPS), notadamente quanto à existência em sua fórmula estrutural de um elemento – enxofre – em proporção variável, já permitiriam afirmar-se, à luz do que determina as NOTAS dos capítulos 29 e 3/8, e dos esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas a eles correspondentes, não se enquadrar o produto ECA 9769, a partir do NPS formulado, no conceito de composto orgânico de constituição química definida, que como dito, se caracteriza por possuir fórmula molecular única e peso molecular definido, levando, em consequência, à sua exclusão do alcance do Capítulo 29.

2. Reputa-se assim nesse julgamento, correta a desclassificação tarifária promovida pelo autuante, enquadrando-se o produto ECA 9769, com base na nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira vigente a data da importação, no código tarifário 38.19.17.99.

3. Inaceitável a argumentação do interessado de que não haveria amparo legal para a revisão do lançamento em matéria de classificação, procedimento este, perfeitamente inserido no escopo do art. 149 do CTN e especificamente previsto na Legislação Aduaneira.

4. Quanto às multas lançadas, há que se declarar, com base no Parecer CST nº 477/88 e no Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80, a inaplicabilidade ao caso da penalidade prevista no art. 524 do RA, vez não ter havido erro na identificação da mercadoria, corretamente descrita que foi nos respectivos documentos de importação. Da mesma forma, tendo em vista o que dispõe o inciso II do Ato Declaratório Normativo CST nº 10/97, fica eximido o interessado da multa prevista no art. 364, II, do RIPI.

Regularmente intimada a Autuada ofertou as razões de recurso de fls.57/64, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls.74/76, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.959
ACÓRDÃO Nº : 303-28.942

VOTO

Trata-se o presente processo da análise de mérito da ação fiscal na definição de ser, ou não, o produto sulfeto nonil fenol (nonil fenol sulfurado NPS) – nome comercial ECA 9769, um composto orgânico de constituição química definida, caso em que prevaleceria sua classificação no Capítulo 29 da TAB, ou se trata ele de uma preparação química, com classificação no capítulo 38.

Preliminarmente, argúi a recorrente, a ilegalidade do lançamento diante da impossibilidade de se proceder a revisão do lançamento, quase cinco anos após desembarcada, sem ressalvas, a mercadoria importada, e ainda, que o Poder Judiciário reputa erro de direito a classificação equivocada, impotente para provocação da revisão em apreço.

Esclareça-se, que a desclassificação tarifária promovida, não decorre de qualquer alteração processada na NBM vigente à data do fato gerador, estando calcada nas Regras Gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas pertinentes. Desta forma, não decorre ela de qualquer alteração dos critérios classificatórios vigentes quando da importação em tela, mas na constatação de que foram os mesmos utilizados no enquadramento do produto ECA 9769.

Inaceitável a argumentação do recorrente de que não haveria amparo legal para a revisão do lançamento em matéria de classificação, procedimento este, aliás, perfeitamente inserido no escopo do artigo 149 do CTN (inciso IV) e especificamente previsto na legislação aduaneira (artigos 477, § 2º e 455 do RA).

Assim sendo, voto no sentido de negar acolhimento à preliminar de nulidade de lançamento.

Quanto ao mérito, trata-se de caso idêntico a muitos outros apreciados neste Terceiro Conselho, onde fisco e contribuinte divergem quanto a classificação fiscal de produtos químicos em função da controvérsia quanto ao produto ser de constituição química definida, o que indicaria, regra geral, a classificação no Capítulo 29 ou em caso contrário, tratando-se de uma preparação ou composição levaria, regra geral, sua classificação para o Capítulo 38.

Está claro no laudo (fls. 37/39), não se tratar de um produto químico orgânico de constituição química definida na acepção do Capítulo 29 do SH. Os produtos conceituados no Capítulo 29, são substâncias com fórmula molecular única, peso molecular definido, etc... condições, a priori, não preenchidas pelo produto NPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.959
ACÓRDÃO Nº : 303-28.942

Sendo, portanto, o NPS um produto orgânico de constituição química não definida (nos termos das NESH), toda a discussão acerca da adição do óleo mineral ser devida a motivação de segurança ou necessidade de transporte é sem fundamento.

Isto posto, considerando que o recurso versou sobre matéria técnica, devidamente esclarecida em laudos deste e de outros processos, relativamente ao mesmo produto ECA 9769, e estando convencido que a classificação adequada ao produto em referência, é no código tarifário 38.19.17.99, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator